

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº030/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº006/2023

A Empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**, representada pelo seu Sócio DIEFERSON BRANGER apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Tomada de Preços em epígrafe, aduzindo o seguinte:

A Impugnação é tempestiva eis que protocolada dentro do prazo permissivo de 02 dias antes da sessão pública de certame, merecendo ser conhecida nos termos que prescreve o parágrafo 2º do art.41 da Lei 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante disso, merecer serem enfrentadas as questões da impugnação em apreço.

No mérito, melhor sorte não acode o Impugnante, devendo ser a impugnação julgada improcedente, mantendo-se hígidas as cláusulas editalícias.

O indeferimento de uma impugnação ao edital de licitação é um procedimento que pode ocorrer durante o processo de contratação pública, quando uma empresa ou interessado apresenta questionamentos sobre as regras estabelecidas no edital. O objetivo da impugnação é buscar esclarecimentos ou correções em pontos que possam estar em desacordo com a legislação ou que prejudiquem a participação justa e igualitária dos licitantes.

No entanto, a presente impugnação não deve ser deferida, ou seja, aceita pela autoridade responsável pela licitação. Existem diversas razões para que uma impugnação seja indeferida, e é importante entender esses motivos para garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório.

No caso em análise, os motivos para o indeferimento da impugnação é a falta de fundamentação legal ou técnica. Isso significa que a impugnação deve ser baseada em argumentos sólidos e respaldada pela legislação vigente ou por normas técnicas aplicáveis. A apresentada pela Empresa BRANGER se baseia em alegações vagas ou sem embasamento legal, portanto deve ser rechaçada.

Prova disso é o parecer técnico do Departamento de Engenharia da AMPLASC que assessora o Município, ao passo que referida parecer técnico afasta as argumentações impróprias da Impugnante.

Inclusive no Parecer Técnico da Engenheira do Município é que baseia-se o presente parecer jurídico, que pugna pelo indeferimento da impugnação.

Outro motivo comum para o indeferimento de impugnações é a inadequação dos questionamentos apresentados. Os questionamentos devem estar relacionados diretamente às cláusulas do edital que estão sendo contestadas e devem ser formulados de maneira clara e objetiva. Impugnações que abordam questões irrelevantes ou que não têm relação direta com o objeto da licitação tendem a ser indeferidas.

É importante ressaltar que o indeferimento de uma impugnação não prejudica necessariamente a participação do interessado no processo licitatório. O licitante ainda pode apresentar sua proposta e competir de acordo com as regras estabelecidas no edital, desde que atenda a todos os requisitos exigidos.

Em resumo, o indeferimento da impugnação é medida que se mostra mais acertada no contexto desse processo licitatório, visto que não encontra amparo legal e técnico para ser deferida.

Diante do Parecer Técnico da Engenheira do Município, que nos assessora por meio da AMPLASC, posiciono-me pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

ANTE AO EXPOSTO e em especial pelo teor do PARECER da Engenheira do Município, sugiro ao senhor Prefeito que CONHEÇA da presente impugnação eis que tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade e no MÉRITO NEGUE PROVIMENTO.

Como não há questões jurídicas complexas a ser analisadas, adoto como fundamento deste Parecer o teor do Parecer da Engenheira do Município a qual tem conhecimento técnico especializado para dirimir as questões técnicas da engenharia.

Salvo outros entendimentos, é o PARECER.

Brunópolis-SC, em 06 de setembro de 2023

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

ADVOGADO OAB/SC 14028